

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 110/2009

de 30 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General António Carlos de Sá Campos Gil, efectuada por deliberação de 16 de Novembro de 2009 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 18 do mesmo mês.

Assinado em 25 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 111/2009

de 30 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Vítor Manuel Amaral Vieira, efectuada por deliberação de 16 de Novembro de 2009 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 18 do mesmo mês.

Assinado em 25 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 112/2009

de 30 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra-Almirante da classe de Marinha José António de Oliveira Viegas, efectuada por deliberação de 16 de Novembro de 2009 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 18 do mesmo mês.

Assinado em 25 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 113/2009

de 30 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Engenheiros Maquinistas Navais José Luís Garcia Belo, efectuada por deliberação de 16 de Novembro de 2009 do Conselho de

Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 18 do mesmo mês.

Assinado em 25 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 93/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 275/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 2 de Outubro de 2009, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 6 do artigo 10.º do Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, onde se lê:

«6 — É aplicável à comissão de serviço do director de ensino o regime previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º»

deve ler-se:

«6 — É aplicável à comissão de serviço do director de ensino o regime previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º»

2 — No n.º 6 do artigo 11.º do Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, onde se lê:

«6 — É aplicável à comissão de serviço do director do centro de investigação o regime previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º»

deve ler-se:

«6 — É aplicável à comissão de serviço do director do centro de investigação o regime previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º»

3 — No n.º 5 do artigo 12.º do Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, onde se lê:

«5 — É aplicável à comissão de serviço do comandante do corpo de alunos o regime previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º»

deve ler-se:

«5 — É aplicável à comissão de serviço do comandante do corpo de alunos o regime previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º»

4 — No n.º 8 do artigo 12.º do Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, onde se lê:

«8 — As competências e a organização dos órgãos referidos no número anterior são estabelecidas no RI.»

deve ler-se:

«8 — As competências e a organização dos órgãos referidos no n.º 2 são estabelecidas no RI.»

5 — No n.º 4 do artigo 13.º do Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, onde se lê:

«4 — É aplicável à comissão de serviço do director dos serviços de administração o regime previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º»

deve ler-se:

«4 — É aplicável à comissão de serviço do director dos serviços de administração o regime previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º»

6 — No n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, onde se lê:

«1 — O conselho científico é um órgão de consulta do director em matérias relacionadas com a orientação e organização do ensino superior universitário ministrado no ISCPSI, com os projectos de investigação levados a efeito ou a empreender, competindo-lhe:»

deve ler-se:

«1 — O conselho científico é um órgão de consulta do director em matérias relacionadas com a orientação e organização do ensino superior universitário ministrado no ISCPSI e com os projectos de investigação levados a efeito ou a empreender, competindo-lhe:»

7 — No n.º 1 do artigo 28.º do Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, onde se lê:

«1 — A selecção dos docentes policiais do ISCPSI é feita por convite formulado pelo director, fundamentado em parecer subscrito pela maioria dos membros do conselho científico, aos quais é previamente fornecido um exemplar do *curriculum vitae*, atribuindo-se a categoria de harmonia com as regras estabelecidas no EDCU.»

deve ler-se:

«1 — A selecção dos docentes policiais do ISCPSI é feita por convite formulado pelo director, fundamentado em parecer subscrito pela maioria dos membros do conselho científico, aos quais é previamente fornecido um exemplar do *curriculum vitae*, atribuindo-se a categoria de harmonia com as regras estabelecidas no EDCU.»

8 — No n.º 2 do artigo 28.º do Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, onde se lê:

«2 — A selecção dos docentes não policiais do ISCPSI pode ser feita por concurso ou por convite, atribuindo-se a categoria de acordo com as regras estabelecidas no EDCU.»

deve ler-se:

«2 — A selecção dos docentes não policiais do ISCPSI pode ser feita por concurso ou por convite, atribuindo-se a categoria de acordo com as regras estabelecidas no EDCU.»

9 — No n.º 1 do artigo 38.º do Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, onde se lê:

«1 — Após a conclusão do ciclo de estudo integrado de mestrado em Ciências Policiais, os alunos ingressam

na primeira categoria da carreira de oficial de polícia da PSP, nos termos definidos no estatuto do pessoal da PSP.»

deve ler-se:

«1 — Após a conclusão do ciclo de estudos integrado de mestrado em Ciências Policiais, os alunos ingressam na primeira categoria da carreira de oficial de polícia da PSP, nos termos definidos no estatuto do pessoal da PSP.»

Centro Jurídico, 20 de Novembro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2009/A

Cria o Vale Saúde

Apesar dos inegáveis investimentos no sector da saúde, a par dos avanços científicos e tecnológicos, o Sistema Regional de Saúde ainda apresenta dificuldades em atender, em tempo considerado útil, as necessidades de intervenção cirúrgica com carácter não urgente.

O próprio Governo Regional, reconhecendo esta dificuldade, implementou e operacionalizou uma melhoria da acessibilidade ao Serviço Regional de Saúde, através da recuperação da lista de espera cirúrgica de utentes inscritos, com tempo igual ou superior a 24 meses, consubstanciada no Despacho Normativo n.º 5/2008, de 31 de Janeiro, no Despacho Normativo n.º 60/2008, de 4 de Julho, e no Despacho Normativo n.º 36/2009, de 28 de Maio, que determinou a recuperação de listas de espera cirúrgicas de utentes inscritos com tempo igual ou superior a 18 meses.

Apesar do empenho da Região na recuperação das listas de espera cirúrgicas, ainda existem especialidades onde a capacidade instalada nos hospitais regionais não é capaz de dar uma resposta aceitável.

O Vale Saúde, tendo por objecto contribuir para a redução das listas de espera cirúrgicas de forma especialmente rápida e focada, serve para dar uma resposta mais célere e eficaz àqueles casos que estão há demasiado tempo em lista de espera para cirurgia nos hospitais regionais.

Pela via da redução dos tempos de espera para realização de cirurgias procura-se, assim, prosseguir um melhor atendimento e conferir maior eficácia e humanização ao Serviço Regional de Saúde.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria o Vale Saúde na Região Autónoma dos Açores que se destina, exclusivamente, ao pagamento de cirurgias aos utentes do Serviço Regional de Saúde.